



PARECER ESPECIAL

Ano 2017

PARECER Nº CM-631/2017
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º)

OBJETO

Veto Total ao Projeto de Lei nº CM-107/2017 - Substitutivo II, de autoria dos nobres Vereadores **Janete Aparecida e Zé Luiz da Farmácia**, que dispõe sobre regras de segurança e critérios para realização e participação na cavalgada de 1º de junho no Município de Divinópolis e dá outras providências.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº CM-107/2017 substitutivo II, que dispõe sobre regras de segurança e critérios para realização e participação na cavalgada de 1º de junho no Município de Divinópolis e dá outras providências.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 26 de outubro de 2017, foi encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, através do Ofício nº CM-107/2017, em 31 de outubro de 2017.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-107/2017, substitutivo II, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara através de Ofício EM nº 0346/GP-CM/11-2017, datado de 20 de novembro de 2017.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-107/2017 - Substitutivo II, impõe-se por contrariedade ao interesse



público.

Cumpra registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando de manifestação cívica que já faz parte da história de nosso município, além de ser uma forma de lazer dos quais muitos grupos de todas as idades participam.

Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor:

“Inicialmente ao analisar o referido projeto de Lei, especialmente no que se refere à dicção constante do §2º do artigo, qual seja, “A Instituição Organizadora da Cavalgada deverá ser voltada para o evento”, verifica-se que não é possível identificar o que seria um órgão voltado para o evento, nem mesmo resta claro se uma pessoa física poderia organizar a Cavalgada ou seria somente pessoa jurídica, elucidando que a analisar o teor da norma objeto deste veto, não ficou expressamente definido a obrigação deste Município em promover a referida cavalgada, na medida em que o texto propositivo menciona apenas Instituição Organizadora, contudo, não sinaliza qual seria a instituição de fato.

Ademais, cumpre destacar que foram colocadas várias responsabilidades à instituição organizadora, porém também não é possível constatar quem arcaria com os custos de tais obrigações como, por exemplo, o trabalho prestado pelo médico veterinário, segurança privada e equipe de apoio.

De mais a mais, surge como questionamento se a participação da população na Cavalgada seria gratuita ou poderia ser cobrado algum valor a título de financiaras custos operacionais para sua realização.

Outro ponto que merece destaque reside nas responsabilidades do Poder Público, uma vez que tal redação se deu de forma genérica, não restando claro o que seria de competência do Município e o que seria de competência do Estado, lembrando que por força de mandamento Constitucional, este ente Federativo não pode realizar abordagens e tampouco repressão em caso de necessidade.

Num outro norte, não identificamos se, caso nenhuma instituição demonstre interesse em realizar a Cavalgada, o evento acontecerá.

De resto, o texto da proposição elenca várias regras aos participantes, contudo, não conseguimos identificar quem realizará a fiscalização, bem como aplicará as penalidades caso os participantes descumpram tal regramento”.

Dessa forma, referida proposição constitui uma norma aberta, passível de interpretação em grande amplitude, contrariando o interesse público quando por vezes não é possível perceber a real intenção do legislador ante as inconsistências constantes



de seu texto”.

Pelas razões que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar totalmente, como de fato veto, o Projeto de Lei nº CM 107/2017- Substitutivo II, não deixando de destacar que este Executivo reconhece a necessidade de regulamentação do tema tratado, contudo devem ser estabelecidos critérios mais específicos e claros, no intuito de melhor entendimento e fiel cumprimento”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Veto Total é sustentado por contrariedade ao interesse público e entendemos que **há razões que justificam o referido Veto Total**.

Assim sendo, esta Comissão decide por **manter o Veto apresentado**, deixando assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 07 de Dezembro de 2017

Rodrigo Kaboja
Vereador - Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador-Presidente

Josafá Anderson
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB: 66.289